Registro: 2026.0000548698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011948-92.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CLÍNICA SLIM CORP. SAÚDE E ESTÉTICA AVANÇADA LTDA. ME e DERMABEAUTY - FÁRMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA., é apelada ELZA NUNES MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 10 de junho de 2026.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011948-92.2023.8.26.0008
APELANTES: DERMABEAUTY FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. E CLÍNICA SLIM CORP SAÚDE E ESTÉTICA AVANÇADA LTDA.
APELADA: ELZA NUNES MENDONÇA
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 05228

EMENTA: DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDIMENTO ESTÉTICO DE PEELING QUÍMICO. QUEIMADURAS EM ANTEBRAÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS RÉS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. REJEIÇÃO. EMPRESA QUE INTEGROU A CADEIA DE FORNECIMENTO DOS PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCEDIMENTO. MESMO SÓCIO E RESPONSÁVEL TÉCNICO ENVOLVIDO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA DISPENSAÇÃO/MANIPULAÇÃO DOS INSUMOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGADO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA LIDE. PROVA PERICIAL MÉDICA. LAUDO CLARO, COERENTE E CONCLUSIVO. QUEIMADURAS QUÍMICAS DE SEGUNDO GRAU APÓS PROCEDIMENTO ESTÉTICO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO PERITO

ENTRE A CONDUTA DO PROFISSIONAL E AS LESÕES SOFRIDAS PELA AUTORA. PRESCRIÇÃO, FORMULAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ÁCIDO RETINOICO POR FARMACÊUTICO. INADEQUAÇÃO TÉCNICA APONTADA NA PROVA PERICIAL. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA AUTORA PELO USO DE ZOLPIDEM E SUPOSTO ESQUECIMENTO NA RETIRADA DO PRODUTO. TESE NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DAS RÉS QUANTO À EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PROFISSIONAL QUE ASSUME DEVER DE INFORMAÇÃO, ORIENTAÇÃO, SEGURANÇA E CONTROLE TÉCNICO DO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR AO CONSUMIDOR LEIGO O RISCO DO MANEJO DE SUBSTÂNCIA QUÍMICA ABRASIVA. DISCUSSÃO SOBRE A RDC ANVISA Nº 877/2024. NORMA SUPERVENIENTE QUE NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO AUTÔNOMO E INDISPENSÁVEL DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE MANTIDA COM BASE NA PROVA PERICIAL, NA FALHA DO SERVIÇO, NO DEFEITO DE INFORMAÇÃO/SEGURANÇA, NO NEXO CAUSAL E NOS DANOS COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DAS RÉS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. VERBA ÚNICA DE R$ 30.000,00 QUE NÃO CONFIGURA BIS IN IDEM. VALOR PROPORCIONAL À EXTENSÃO DAS LESÕES, AO SOFRIMENTO FÍSICO, À FRUSTRAÇÃO DO RESULTADO ESTÉTICO E ÀS SEQUELAS IDENTIFICADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS

EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PATAMAR ADEQUADO AO ART. 85, § 2º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame. *Apelação interposta pelas rés contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada por consumidora submetida a procedimento estético de peeling químico, com alegação de queimaduras, dor, infecção, cicatrizes e sequelas estéticas nos antebraços.*

II. Questão em Discussão. *A controvérsia consiste em definir se há nulidade da sentença por ausência de fundamentação, se a farmácia de manipulação é parte legítima para figurar no polo passivo, se houve falha na prestação do serviço estético, se restaram comprovados o nexo causal e os danos indenizáveis, se há culpa exclusiva ou concorrente da autora, se é possível manter a condenação por danos materiais, morais e estéticos, e se comportam redução o valor indenizatório e os honorários advocatícios.*

III. Razões de Decidir. *A sentença enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sem nulidade por ausência de fundamentação. A farmácia de manipulação integra a cadeia de fornecimento, pois participou do contexto contratual e do fornecimento/manipulação dos produtos utilizados no tratamento, com atuação vinculada ao mesmo responsável técnico da clínica estética. A prova pericial reconheceu queimaduras químicas de segundo grau nos antebraços da autora, confirmou nexo causal entre a conduta do profissional e as lesões, e apontou inadequação técnica na prescrição, formulação e utilização de ácido retinoico por farmacêutico. A tese de culpa exclusiva ou concorrente da consumidora, baseada no uso de Zolpidem e em suposto esquecimento de*

retirada do produto, não foi comprovada com segurança técnica e não afasta o dever do fornecedor de prestar serviço seguro, adequado e devidamente orientado. Eventual referência à RDC ANVISA nº 877/2024 não é fundamento autônomo indispensável da condenação, que subsiste com base na prova pericial, na falha do serviço, no nexo causal e nos danos verificados. Os danos materiais foram comprovados por documentos relativos ao serviço defeituoso, aos produtos utilizados e aos gastos posteriores com tratamento. Os danos morais e estéticos decorrem da lesão física, do sofrimento, da frustração do procedimento estético e das sequelas constatadas, sendo lícita a reparação, no caso fixada em verba única, sem duplicidade indenizatória. Honorários fixados em patamar compatível com o trabalho desenvolvido e com a complexidade da causa.

IV. Dispositivo e Tese. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento. *1. A farmácia de manipulação que fornece ou manipula produtos utilizados em procedimento estético integra a cadeia de consumo e responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor quando demonstrado defeito na prestação do serviço. 2. Em procedimento estético de peeling químico, a constatação pericial de queimaduras, inadequação técnica e nexo causal autoriza a responsabilização civil dos fornecedores. 3. A alegação de culpa exclusiva ou concorrente do consumidor exige prova segura, não bastando conjectura fundada em mensagem isolada ou em hipótese não confirmada tecnicamente. 4. A fixação de verba única para danos morais e estéticos afasta a alegação de bis in idem quando o arbitramento considera conjuntamente o sofrimento extrapatrimonial e a alteração estética decorrente da lesão.*

Legislação citada: *arts. 186, 187, 927, 944, 949, 950 e 951 do Código Civil; arts. 6º, VI e VIII, 12, 14, caput e §§ 3º e 4º, 18, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor; arts. 85, §§ 2º e 11, 371, 373, I e II, 479, 489, § 1º, e 487, I, do Código de Processo Civil;*

Súmulas 362 e 387 do Superior Tribunal de Justiça.
Jurisprudência citada: *TJSP, Apelação Cível nº 1002686-39.2017.8.26.0361, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. 07/05/2020.*

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por DERMABEAUTY FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. e CLÍNICA SLIM CORP SAÚDE E ESTÉTICA AVANÇADA LTDA. contra a r. sentença de fls. 465/468, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por ELZA NUNES MENDONÇA.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 10.246,58, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor total de R$ 30.000,00. Determinou a incidência de correção monetária e juros nos termos ali fixados e condenou as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação.

Irresignadas, as rés sustentam, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Alegam, preliminarmente, nulidade por ausência de fundamentação adequada e por suposta desconsideração de provas produzidas nos autos. Defendem a ilegitimidade passiva da empresa Dermabeauty Farmácia de Manipulação Ltda., ao argumento de

que o procedimento foi realizado exclusivamente pela clínica estética, cabendo à farmácia apenas o fornecimento de insumos. No mérito, afirmam que o profissional responsável pelo procedimento possuía habilitação como farmacêutico esteta e que o tratamento seguiu protocolos adequados. Sustentam que o peeling químico pressupõe processo controlado de descamação cutânea e que o aspecto de queimadura integra, em certa medida, a dinâmica do tratamento. Insistem na tese de culpa exclusiva ou, subsidiariamente, concorrente da autora, pois ela teria utilizado Zolpidem no dia da terceira sessão e, por isso, esquecido o horário correto para retirada do produto aplicado.

Aduzem que o laudo pericial não teria enfrentado adequadamente as provas defensivas e que não haveria base técnica segura para imputar às apelantes a causa das lesões. Argumentam, ainda, que não se poderia utilizar a RDC ANVISA nº 877/2024 como fundamento condenatório, por se tratar de norma posterior aos fatos discutidos. Impugnam os danos materiais, sob o fundamento de ausência de nexo entre todos os gastos apresentados e o procedimento realizado. Pedem o afastamento ou a redução dos danos morais e estéticos, sustentando risco de bis in idem, e, subsidiariamente, a redução da condenação para patamar não superior a R$ 10.000,00. Por fim, requerem a redução dos honorários advocatícios ao mínimo legal ou a redistribuição da sucumbência em caso de reforma parcial.

Recurso tempestivo, devidamente preparado. Contrarrazões apresentadas às fls. 502/530, nas quais a autora defende a manutenção da sentença. Sustenta que a prova pericial demonstrou a

falha técnica, o nexo causal e os danos suportados. Afirma que a Dermabeauty integrou a cadeia de fornecimento, que a alegação de culpa exclusiva da vítima é meramente conjectural, que não houve aplicação retroativa indevida de norma superveniente e que os valores indenizatórios foram fixados com razoabilidade.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em juízo, vê-se que a irresignação não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória fundada em alegada falha na prestação de serviço estético, consistente na realização de procedimento de *peeling* químico nos braços, antebraços e rosto da autora.

Segundo a narrativa inicial, a autora procurou as rés para tratamento de melasmas, tendo contratado pacote de procedimento estético e adquirido produtos manipulados indicados pelo profissional responsável. Após as aplicações, especialmente em fevereiro de 2023, passou a apresentar queimação, inchaço, feridas, sangramento, dor intensa e posterior cicatrização com manchas e alterações estéticas nos antebraços.

As rés, por sua vez, sustentaram desde a contestação que o procedimento foi adequado, que a autora conhecia os cuidados posteriores, que as reações seriam esperadas no contexto do peeling

químico e que eventual agravamento teria decorrido de conduta da própria consumidora, por suposto esquecimento na retirada do produto.

A sentença acolheu a pretensão indenizatória com fundamento central na prova pericial médica, que reconheceu a existência de queimaduras químicas de segundo grau, sequelas estéticas e nexo causal entre a conduta do profissional e as lesões sofridas pela autora.

De início, afasta-se a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

O artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil exige que a decisão judicial apresente fundamentos aptos a justificar a conclusão adotada. Não impõe, contudo, resposta individualizada a cada linha argumentativa da parte, quando as razões essenciais da controvérsia foram enfrentadas de modo suficiente.

No caso, a r. sentença examinou a relação de consumo, a responsabilidade solidária das rés, a preliminar de ilegitimidade da Dermabeauty, a prova pericial, a alegação de culpa da autora, a discussão sobre o uso de substância química no procedimento, a configuração dos danos materiais, morais e estéticos, o quantum indenizatório e os consectários legais.

A fundamentação pode não coincidir com a leitura pretendida pelas apelantes, mas isso não configura nulidade. Decisão

contrária ao interesse da parte não se confunde com decisão desfundamentada.

A sentença indicou, com clareza, a razão determinante da procedência: a perícia judicial concluiu pela existência de lesões decorrentes do procedimento, com nexo causal e inadequação técnica na conduta do profissional responsável. Esse fundamento é suficiente para permitir a compreensão do julgado e o pleno exercício do direito de recorrer, tanto que as apelantes impugnaram extensamente o mérito.

Não há, portanto, violação aos artigos 11 e 489 do Código de Processo Civil.

Afasta-se, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da Dermabeauty Farmácia de Manipulação Ltda.

A legitimidade passiva deve ser aferida, em regra, à luz da pertinência subjetiva entre a narrativa inicial e a relação jurídica deduzida em juízo. A autora atribuiu à Dermabeauty participação direta no fornecimento e manipulação dos produtos empregados no tratamento, os quais, segundo alegado, integravam o procedimento estético contratado.

A própria defesa reconhece que a Dermabeauty forneceu produtos relacionados ao tratamento, embora tente reduzir sua atuação a papel acessório. Ocorre que, nas relações de consumo, a

responsabilidade pode alcançar todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento do produto ou serviço defeituoso, sobretudo quando a prestação se apresenta ao consumidor como operação integrada entre clínica estética, farmácia de manipulação, produtos prescritos e profissional responsável.

A circunstância de as empresas possuírem atuação formalmente distinta não rompe a cadeia de fornecimento. A clínica realizou o procedimento; a farmácia manipulou ou forneceu produtos correlatos; ambas estavam vinculadas ao mesmo contexto negocial e ao mesmo profissional/sócio responsável. Para a consumidora, não havia dois núcleos autônomos e indiferentes entre si, mas um único tratamento estético estruturado por fornecimento de serviço e de produtos.

Não se trata, portanto, de responsabilização por mera identidade societária. A responsabilização decorre da participação da farmácia no fornecimento de produtos utilizados no tratamento e da integração funcional entre os serviços prestados. A cadeia de consumo não se fraciona artificialmente para dificultar a reparação do consumidor.

Nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14, 18, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores que concorrem para a colocação do produto ou serviço no mercado respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, sem prejuízo de eventual acerto regressivo entre eles. A preliminar, portanto, fica rejeitada.

No mérito, a sentença deve ser mantida.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo. A autora é destinatária final do serviço estético e dos produtos correlatos, ao passo que as rés atuam profissionalmente no mercado de estética e manipulação farmacêutica. Incidem, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da clínica e da farmácia, como fornecedoras, é objetiva quanto ao defeito do serviço e do produto, sem prejuízo da necessidade de demonstração do dano e do nexo causal. Quanto ao profissional liberal, a responsabilidade pessoal depende de verificação de culpa, nos termos do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. No caso concreto, porém, a prova produzida demonstrou tanto o defeito da prestação do serviço quanto a inadequação técnica da conduta profissional.

A prova pericial constitui o eixo probatório da causa.

O laudo elaborado pelo perito judicial identificou queimaduras químicas de segundo grau nos antebraços da autora, ocorridas após procedimento de *peeling*. Esclareceu que as lesões demandaram tratamento com curativos sequenciais, medicamentos tópicos e acompanhamento por profissionais médicos, além de constatar sequelas estéticas residuais, com manchas hipercrômicas na região dorsal dos antebraços.

O perito consignou que, embora a contestação tenha indicado os produtos e concentrações utilizados no peeling, não se encontrou nos autos a fórmula efetivamente aplicada nas sessões, circunstância relevante, pois a ausência de registro preciso da formulação utilizada prejudica o controle técnico do procedimento e recai sobre quem detinha o dever profissional de documentar e demonstrar a regularidade da intervenção.

Ainda mais importante, a perícia registrou que, tanto nas informações prestadas pelo farmacêutico quanto nas prescrições constantes dos autos, houve prescrição e formulação com ácido retinóico, substância que, segundo o Conselho Federal de Farmácia, não poderia ser prescrita por farmacêutico e estaria sujeita à venda sob prescrição médica.

Essa conclusão técnica foi reafirmada nos esclarecimentos periciais, nos quais se apontou que o profissional fez uso de substância cuja prescrição seria vedada ao farmacêutico e dependente de prescrição médica. Tal elemento é suficiente para demonstrar inadequação técnica relevante na condução do tratamento, em especial porque se cuidava de procedimento abrasivo, com potencial de queimadura e de dano cutâneo.

As apelantes procuram fragilizar o laudo, mas não apresentaram prova técnica capaz de infirmar suas conclusões centrais. A discordância da parte com o resultado da perícia não basta para afastar conclusão técnica produzida sob contraditório, por profissional

equidistante das partes e devidamente compromissado.

O artigo 479 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o livre convencimento motivado, podendo afastá-la quando houver elementos consistentes em sentido contrário. No caso, não há elementos probatórios de igual densidade aptos a desconstituir a perícia.

As fotografias, os documentos médicos, os prontuários, as mensagens e a evolução do quadro clínico são compatíveis com o que foi apurado tecnicamente. Não se trata de laudo isolado em oposição ao conjunto probatório. Ao contrário, a perícia organiza tecnicamente os elementos documentais e explica a relação entre o procedimento e as lesões.

A alegação de que o *peeling* químico provoca descamação e reação cutânea esperada não afasta a responsabilidade das rés.

É certo que procedimentos estéticos abrasivos podem envolver vermelhidão, ardor, descamação e desconforto temporário. Isso não significa, contudo, que toda queimadura de segundo grau, com feridas, necessidade de atendimento médico, tratamento posterior e sequelas estéticas residuais, possa ser tratada como efeito ordinário e juridicamente irrelevante do procedimento.

Há diferença substancial entre reação esperada e

lesão evitável decorrente de inadequação técnica. A perícia reconheceu a presença de queimaduras químicas de segundo grau e estabeleceu nexo causal com a conduta do profissional. A partir desse dado técnico, não subsiste a tentativa de normalizar o resultado danoso como simples fase do tratamento.

Em procedimento estético, a obrigação do fornecedor envolve dever qualificado de segurança, informação e adequação técnica. O consumidor não contrata agravamento do próprio aspecto físico, lesão cutânea relevante ou queimadura em grau clinicamente significativo. Contrata tratamento voltado à melhora estética, com riscos que devem ser previamente informados, tecnicamente controlados e mantidos dentro de limites admissíveis.

A falha do serviço, nesse contexto, manifesta-se tanto pela inadequação técnica reconhecida na perícia quanto pelo resultado lesivo incompatível com a legítima expectativa de segurança do consumidor.

Não procede, por igual, a tese de culpa exclusiva da autora.

As apelantes sustentam que a autora teria usado Zolpidem no dia da terceira aplicação e, por isso, esquecido de retirar o produto no tempo recomendado. A tese, contudo, não passa de hipótese defensiva não comprovada com segurança.

A mensagem em que a autora pergunta o horário de retirada do produto e menciona o uso de Zolpidem não demonstra, por si só, que ela tenha efetivamente descumprido a orientação recebida, nem comprova por quanto tempo o produto permaneceu na pele, tampouco estabelece que esse suposto atraso tenha sido a causa exclusiva ou predominante das lesões.

Para afastar a responsabilidade do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor deve ser demonstrada de forma inequívoca, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Não basta conjectura. Não basta possibilidade abstrata. É necessária prova segura de que o dano decorreu exclusivamente da conduta da vítima.

Esse ônus era das rés, por se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. As apelantes não se desincumbiram desse encargo.

Mesmo que se admitisse dúvida quanto ao cumprimento integral das orientações pela autora, tal circunstância não afastaria automaticamente a responsabilidade das fornecedoras. Em procedimento químico abrasivo, com aplicação de substância capaz de causar queimaduras, cabe ao profissional avaliar as condições da paciente, fornecer orientação clara, específica e segura, controlar o procedimento e adotar cautelas compatíveis com o risco envolvido.

A transferência integral do risco técnico para a consumidora leiga não se ajusta ao sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor. A paciente não é responsável técnica pelo manejo de ácidos, pela concentração de substâncias, pela indicação de produtos, pela prescrição de fórmulas, pela segurança do protocolo ou pela previsibilidade das reações adversas relevantes.

Não se ignora que o paciente deve cumprir orientações pós-procedimento. Contudo, a existência de dever de colaboração do consumidor não autoriza converter mensagem isolada em prova de culpa exclusiva, sobretudo quando a perícia identificou inadequação técnica anterior e nexo causal entre a conduta profissional e o dano.

A culpa concorrente igualmente não se comprova.

Para redução proporcional da indenização, seria necessário demonstrar que a autora contribuiu concretamente para a produção ou agravamento do resultado lesivo. Essa demonstração não consta dos autos. O argumento recursal permanece no campo hipotético, sem confirmação técnica suficiente.

As apelantes insistem, ainda, na impossibilidade de utilização da RDC ANVISA nº 877/2024, por se tratar de norma posterior aos fatos. O ponto merece delimitação, mas não conduz à reforma da sentença.

De fato, norma superveniente não pode ser aplicada retroativamente para criar dever jurídico inexistente à época do procedimento ou para fundamentar, de maneira autônoma, condenação por conduta pretérita. Essa premissa é correta em abstrato.

Ocorre que, no caso concreto, a condenação não depende da aplicação retroativa da RDC ANVISA nº 877/2024. O dever de indenizar decorre da prova pericial, da constatação de queimaduras químicas de segundo grau, do nexo causal, da inadequação técnica na prescrição/formulação/utilização de ácido retinóico, da ausência de comprovação da excludente de culpa exclusiva e da falha na prestação do serviço à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

Ainda que se desconsidere a RDC ANVISA nº 877/2024 como fundamento normativo aplicável aos fatos, subsiste a conclusão condenatória. A perícia já havia apontado a existência de orientação do Conselho Federal de Farmácia quanto à impossibilidade de prescrição de ácido retinóico por farmacêutico e à necessidade de prescrição médica, bem como a falha técnica na condução do procedimento.

Desse modo, a discussão sobre a norma superveniente não tem força para afastar a responsabilidade reconhecida. O acórdão deve apenas explicitar que a manutenção da sentença não se apoia na aplicação retroativa da RDC ANVISA nº 877/2024, mas nos demais fundamentos probatórios e jurídicos autônomos acima examinados.

A alegação de ausência de nexo causal com quadro depressivo da autora não altera a solução.

A condenação não foi estruturada sobre diagnóstico psiquiátrico ou incapacidade laboral permanente. A reparação extrapatrimonial decorre das queimaduras, da dor física, do tratamento necessário, da frustração do procedimento estético, das cicatrizes/manchas residuais e da repercussão natural de lesão visível em área corporal exposta. Não se exige, para configuração do dano moral nesse contexto, prova de transtorno psíquico diagnosticado.

O dano moral, em casos de lesão física decorrente de procedimento estético defeituoso, resulta do próprio fato lesivo, desde que presentes gravidade suficiente, dor, violação da integridade física e frustração legítima da expectativa de segurança. No caso, tais elementos estão demonstrados.

O dano estético, por sua vez, foi reconhecido pela perícia, que identificou sequelas residuais nos antebraços. Não é necessário que a deformidade seja extrema, mutilante ou incapacitante para haver dano estético. Basta alteração corporal visível, permanente ou duradoura, capaz de afetar a aparência da vítima. A intensidade da alteração repercute no valor da indenização, mas não na existência do dano.

A Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano

moral. No caso, porém, a sentença adotou solução ainda mais cautelosa, pois fixou verba única de R$ 30.000,00 para danos morais e estéticos, considerando conjuntamente o sofrimento extrapatrimonial e a sequela estética. Não há, portanto, *bis in idem.*

A alegação de duplicidade indenizatória parte de premissa equivocada. A sentença não fixou R$ 30.000,00 para dano moral mais R$ 30.000,00 para dano estético. Fixou R$ 30.000,00 como valor total para ambas as dimensões extrapatrimoniais do dano. Assim, a cumulação foi admitida em tese, mas o arbitramento foi unificado na prática, justamente para evitar excesso.

O valor de R$ 30.000,00 não comporta redução.

A quantificação do dano moral e estético deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano, a gravidade da conduta, a função compensatória da reparação e a vedação ao enriquecimento sem causa.

No caso, a autora procurou tratamento estético para melhora de manchas cutâneas e acabou submetida a lesões químicas nos antebraços, com queimaduras de segundo grau, necessidade de tratamento médico, dor, feridas, processo de cicatrização e sequelas estéticas residuais. O evento ultrapassa, de forma nítida, mero aborrecimento ou intercorrência leve.

A indenização fixada não se mostra exagerada. Ao

contrário, revela-se moderada diante da natureza do procedimento, da lesão constatada, da prova pericial e do fato de englobar, em verba única, tanto o dano moral quanto o dano estético. Nesse sentido, em caso análogo envolvendo tratamento estético de *peeling*, clínica e farmácia de manipulação, esta Corte reconheceu a configuração de dano moral e estético decorrente de queimadura e hipercromia residual, admitindo a fixação de verba indenizatória única no montante de R$ 30.000,00:

> ***RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PROVA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE QUE ATENDE À REGRA DO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF/88 – NECESSIDADE DEMONSTRADA – APELANTE QUE É AUTÔNOMO (MAQUIADOR), ATIVIDADE SENSIVELMENTE PREJUDICADA, FACE AO ATUAL QUADRO PANDÊMICO – CIRCUNSTÂNCIA INDICATIVA DE QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE SUPORTAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO – DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA CLÍNICA, MÉDICA E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO RESPONSÁVEIS PELO TRATAMENTO ESTÉTICO A QUE SE SUBMETEU O AUTOR (PEELING) – INICIAL QUE SUSTENTA DANO ESTÉTICO – IMPROCEDÊNCIA – DESCABIMENTO – PROVA PERICIAL QUE, EMBORA OBSERVE A CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS, CONCLUI PELA PRESENÇA DE DANO ESTÉTICO (LEVE) DECORRENTE DE QUEIMADURA HAVIDA DURANTE O PROCEDIMENTO – CONSTATADA HIPERCROMIA RESIDUAL FACIAL – EMBORA SEQUELA REVERSÍVEL, RESTOU CARACTERIZADO DANO ESTÉTICO,***

AINDA QUE EM PEQUENO GRAU – DANO MORAL OCORRENTE E QUE DECORRE JUSTAMENTE DO RESULTADO INSATISFATÓRIO (INCLUINDO O ASPECTO VISUAL) COM O PROCEDIMENTO REALIZADO – LUCROS CESSANTES – DESCABIMENTO, JÁ QUE O DANO CAUSADO NÃO IMPLICOU EM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR – DANOS MATERIAIS – CABIMENTO – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO CUSTEIO DO NÚMERO DE SESSÕES APONTADAS PELA PERÍCIA, PARA REVERSÃO DO RESULTADO – DANO MORAL – CABÍVEL A FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R$ 30.000,00 (MONTANTE QUE TAMBÉM COMPREENDE O DANO ESTÉTICO) – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."
TJSP, Apelação Cível nº 1002686-39.2017.8.26.0361, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. 07/05/2020.

A redução para R$ 10.000,00, como pretendem as apelantes, não refletiria adequadamente a extensão do dano e a gravidade da falha reconhecida. O valor sentenciado preserva equilíbrio entre compensação da vítima e vedação ao enriquecimento indevido.

Os danos materiais igualmente devem ser mantidos.

A autora pleiteou ressarcimento de valores despendidos com o serviço, produtos e despesas posteriores relacionadas ao tratamento das queimaduras, no total de R$ 10.246,58. A sentença reconheceu a comprovação dos gastos por documentos juntados à inicial, destacando que a impugnação das rés foi genérica.

A apelação reitera a tese de ausência de nexo exclusivo entre todas as despesas e a conduta das apelantes, mas não demonstra, de modo específico e convincente, quais documentos seriam estranhos ao tratamento, quais valores deveriam ser decotados e por qual razão cada despesa não guardaria pertinência com o evento danoso.

Em matéria de dano material, exige-se prova do desembolso e do nexo com o fato lesivo. Tal prova consta dos autos em grau suficiente para a condenação, sobretudo diante da natureza do tratamento defeituoso, da aquisição de produtos indicados no próprio contexto contratual e das despesas subsequentes com cuidado das queimaduras.

Não procede o argumento de que apenas parte do serviço deveria ser ressarcida porque o tratamento facial teria apresentado resultado satisfatório ou porque a controvérsia estaria concentrada nos antebraços. O contrato e o tratamento foram conduzidos de forma integrada, com indicação de produtos e procedimentos pelas rés. Além disso, os gastos posteriores decorreram das lesões cuja causalidade foi reconhecida pela perícia.

Ainda que houvesse alguma dificuldade de segregação matemática entre parte do tratamento e parte do dano, tal incerteza não poderia beneficiar quem conduziu o procedimento, indicou os produtos, detinha os registros técnicos da formulação e não demonstrou, de forma precisa, a regularidade integral dos valores impugnados.

A condenação por danos materiais, portanto, deve permanecer tal como fixada.

A responsabilidade solidária das rés fica igualmente mantida.

A clínica foi o estabelecimento no qual se realizou o procedimento estético. A Dermabeauty atuou no fornecimento/manipulação de produtos indicados e utilizados no tratamento. O mesmo profissional figurou como responsável no contexto fático de ambas. A autora, na posição de consumidora, não tinha o dever de distinguir internamente qual pessoa jurídica participou de cada etapa do serviço defeituoso.

A solidariedade decorre da cadeia de fornecimento e do risco da atividade. Eventual discussão sobre maior ou menor participação de cada ré pode ser resolvida em via regressiva própria, mas não afasta o direito da consumidora de buscar reparação integral contra os fornecedores que concorreram para o evento.

Por fim, não há razão para reduzir os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação.

O percentual está dentro dos limites previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A causa exigiu instrução probatória, perícia médica, impugnações técnicas, manifestações sucessivas e análise de responsabilidade civil em procedimento estético

com discussão sobre normas profissionais, nexo causal e extensão dos danos.

Não se trata de verba excessiva. O patamar fixado remunera adequadamente o trabalho profissional desenvolvido e respeita os critérios legais de zelo, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido.

Diante do desprovimento do recurso, cabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considerado o trabalho adicional desenvolvido em segundo grau e mantida integralmente a condenação, majora-se a verba honorária devida pelas rés aos patronos da autora de 15% para 17% sobre o valor total da condenação.

A r. sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com os acréscimos ora lançados.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, observando-se que o julgador não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos invocados pelas partes, bastando o enfrentamento das questões jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida a r. sentença. Majoram-se os honorários advocatícios devidos pelas rés aos patronos da autora de 15% para 17% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR